



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 698/99, DE 28 DE MAIO DE 1999.

Estabelece a obrigatoriedade de correta separação e identificação de resíduos produzidos nos serviços de saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS - ESTADO FEDERADO DA BAHIA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Os serviços públicos de saúde, federais, estaduais e municipais, bem como de iniciativa privada, independentes do seu tipo ou grau de complexidade ou capacidade instalada ficam obrigados a seguir as diretrizes traçadas nesta Lei, para tratamento e destinação dos resíduos que gerar.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei consideram-se:

I - Como Serviços de Saúde, os seguintes:

- a - Consultórios médicos e odontológicos de quaisquer especialidades;
- b - Clínicas, inclusive radiológicas, de radioterapia e de radioimunoensio;
- c - Ambulatórios e Congêneres;
- d - Clínicas e farmácias veterinárias;
- e - Prestadores de Serviços médicos de qualquer natureza;
- f - Laboratórios de análises clínicas, anátomo patológicas e congêneres;
- g - Farmácias, drogarias e ervanárias;
- h- Hospitais, unidades hospitalar e maternidade;
- i - Quaisquer outros estabelecimentos que produzam resíduos potencialmente geradores de riscos à saúde da comunidade, do trabalhador ou ao meio ambiente.

II - Como resíduos, os seguintes:



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

a - Resíduos comuns, os que tem semelhança com resíduos domésticos, tais como o lixo administrativo, o da limpeza de jardins, os restos de preparo de alimentos, caixas de papelão, entre outros;

b - Resíduos patológicos, os que representam risco potencial à saúde da comunidade e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, sangue e seus derivados, excreções, secreções, meio de culturas, tecidos orgânicos órgão, fetos peças anatômicas, resíduos cirúrgicos, resíduos de laboratórios, resíduos ambulatorias, resíduos de sanitário de área de internação de enfermos, cobaias, animais mortos, objetos perfuro-cortantes, lâminas de barbear, pinças, bisturis, espalpes, vidros quebrados;

c - Resíduos especiais, as drogas quimioterápicas, resíduos farmacêuticos(vencidos, contaminados, interditados e não utilizados), tóxicos, corrosivos, inflamáveis, reativos e radioativos.

Parágrafo 2º - A separação e identificação dos resíduos de serviços de saúde deverá ser feita no local de origem, obedecendo à classificação preconizada pela legislação vigente sobre a matéria e originária dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente.

Art. 2º - O acondicionamento dos resíduos, deverá ser feito com observância de normas pertinentes, em especial das condições;

I - Os resíduos patológicos, potencialmente infectantes, deverão ser acondicionados em sacos plásticos brancos e impermeáveis, resistentes e lacrados após identificação com fita adesiva larga;

II - Os resíduos patológicos do tipo perfuro-cortante, deverão ser acondicionados em recipiente de paredes rígidas e resistentes e lacrado após identificação com fita adesiva larga;

III - Os demais resíduos deveram ser acondicionados em sacos plásticos totalmente fechados, de material tal que não permita o derramamento do seu conteúdo.

Art. 3º - O serviço de saúde que produzir resíduos patológicos ou especiais, deverá ser dotado de lixeira externa, com as características constantes nos incisos a seguir mencionados, cujo projeto deverá ser submetido à análise e aprovação pelo municipal responsável pela limpeza urbana e coleta de lixo.

I - Instalação em local de fácil acesso e com condições de manobra para o veículo coletor, mas, impedido para pessoas estranhas ao serviço e com vedação para isentos e animais;

II - Aberturas teladas, portas totalmente fechadas, sem solução de continuidade ou frestas;

Praça Senador Temístocles, N.º 756
C.G.C. 14.006.977/0001-20
TELEFAX: (075) 721-1310
CEP 44.380-000



ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

- III - Adequadas advertências e identificação nas entradas;
- IV - Superfícies internas, pisos e paredes de material liso, resistente, lavável e de cor clara;
- V - Piso com inclinação de 2% e ralo ligado à rede de esgoto;
- VI - Torneira de lavagem;
- VII - Dimensões suficientes para armazenar, no mínimo, a produção de resíduos durante 03(três) dias.

Parágrafo Único - O projeto antes mencionado, de lixeira externa, deverá ser apresentado pelos serviços de saúde em funcionamento, para aprovação pela municipalidade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da vigência desta Lei, devendo as obras estarem totalmente concluídas para sua utilização em, no máximo 90 (noventa) dias após a aprovação do projeto.

Art. 4º - O transporte dos resíduos patológicos deverá ser feito conforme as normas municipais, com observação daquelas pertinentes emanadas dos organismos federais, estaduais e municipais de controle da saúde e do meio ambiente, sendo vedado esse transporte em caminhões compactadores, devendo ser realizada a desinfecção do local, se por qualquer motivo houver derramamento de resíduos durante a coleta.

Art. 5º - Os roteiros e horários do transporte intra-hospitalar dos resíduos patológicos para a lixeira, deverão ser programados de forma a minimizar o tempo de permanência no local, até ser recolhido e encaminhado para o seu destino final.

Art. 6º - Será atribuição e responsabilidade dos encarregados pelo controle de infecção hospitalar, o controle das condições de acondicionamento, transporte e coleta internos dos resíduos hospitalares;

Parágrafo Único - Quando o serviço de saúde não for hospitalar, o controle de que trata o caput deste artigo, será de gerência ou titular do estabelecimento, que assumirá toda responsabilidade sobre os efeitos dos resíduos gerados na unidade.

Art. 7º - Os resíduos patológicos deverão ser destinados a valas separadas.

Art. 8º - Compete à Secretaria de Saúde do Município, em consonância com o órgão municipal responsável pela limpeza urbana, fazer cumprir as determinações desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Cruz das Almas
GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º - O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a multas de valor correspondente a, no mínimo, 100 (cem) UFIR e, no máximo, 1000 (hum mil) UFIR, sem prejuízo das demais sanções constantes das legislações específicas.

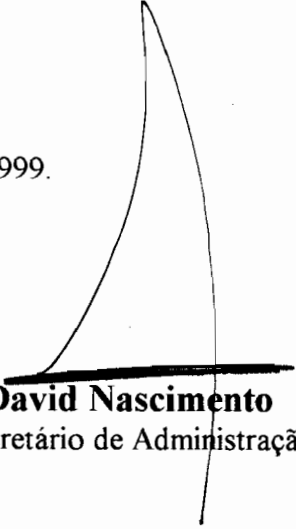
Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cruz das Almas(BA), 28 de maio de 1999.


Raimundo Jean Cavalcante Silva
Prefeito


David Nascimento
Secretário de Administração